SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006567-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerido: Antonio da Silva Rodrigues

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BANCO ITAUCARD S/A propõe ação de busca e apreensão contra **ANTONIO DA SILVA RODRIGUES**, com fundamento no Decreto-Lei 911/69. Narra que em 03/10/2014 as partes celebraram o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, referente ao veículo descrito na inicial, no valor total de R\$ 24.283,15, com pagamento a ser feito pelo réu em 48 parcelas mensais e consecutivas, porém somente houve o pagamento de 4 parcelas. Requer a apreensão do veículo e seus documentos, para que tenha o domínio e a posse plena e exclusiva do bem; bem como a restrição do veículo para vendas à terceiro.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/31. Foi emendada às fls. 38/40, com a juntada do devido contrato celebrado.

Às fls. 41/42 foi concedida a liminar, cumprida junto com o ato citatório às fl. 54.

O prazo para defesa transcorreu em branco.

É o relatório.

Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada nos artigos 1º e 3º do Decretolei 911/69.

Não envolvendo a lide quaisquer das hipóteses previstas no art. 320 do Código de Processo Civil, a revelia do requerido faz presumir a veracidade dos fatos alegados na inicial, i.e., que deixou de cumprir a obrigação contratual de efetuar o pagamento das prestações no vencimento, dando causa à resolução do contrato Além disso, os documentos acostados aos autos – notadamente o contrato de fls. 39/40 e a notificação extrajudicial de fls. 08/09 – dão suporte à pretensão do autor.

Portanto, as afirmações do autor estão comprovadas nos autos, e o réu, devidamente citado, quedou-se inerte, não havendo outro caminho do que suportar os efeitos da revelia. É o que basta. A procedência é de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar resolvido o contrato e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo, cuja apreensão torno definitiva.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto Lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN para informar que o requerente está autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que ele indicar.

Condeno o requerido ao pagamento das despesas, custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700,00, nos termos do art. 20, § 4,º do CPC.

P.R.I.C. e ao arquivo, oportunamente.

São Carlos, 28 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA